Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA.

Agravo de Execução Penal № 0006026-98.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO:

V0T0

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSAS CONDENAÇÕES. CRIMES IMPEDITIVOS E NÃO IMPEDITIVOS. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 11º, DO DECRETO Nº. 11.302/2022. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS PENAS PELO CRIME DE ROUBO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

- 1. O indulto natalino é regulamentado por um decreto presidencial, que anualmente é publicado próximo às festividades de natal, a fim de beneficiar condenados que preencham os requisitos lá estabelecidos.
- 2. O parágrafo único do artigo 11 do Decreto n° 11.302/2022 estabelece, de forma clara, a impossibilidade de concessão do indulto às condenações por crimes não previstos no artigo 7° , antes do cumprimento integral da pena do crime impeditivo do benefício.
- Recurso provido.
- I ADMISSIBILIDADE

O recurso é cabível, próprio e tempestivo, motivos pelos quais merece conhecimento

Conforme relatado, trata-se de agravo de execução penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em desfavor de , no qual o Agravante requer a reforma da decisão recorrida, a fimde que seja indeferido o indulto requerido pelo Agravado.

II – MÉRITO

No caso em exame, convém destacar que o Agravante cumpre pena unificada de 54 (cinquenta e quatro) anos, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias, restando cumprir 43 (quarenta e três) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias (informações contidas nos autos de Execução Penal n.º 2001/1064 85 2014 8 27 2731 ovento 180 em tramito no Sistema Eletrônica de

0001064-85.2014.8.27.2731, evento 189, em tramite no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

No caso, o Agravado foi condenado por 9 (nove) vezes:

Processo de Execução Penal

Processo Criminal 5000210-74.2012.8.27.2731

4a0m0d - PENA ORIGINÁRIA - ATIVA

4a0m0d – ART 157, CAPUT: coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê—la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência

Processo Criminal 0000000-20.1100.1.14.7079

7a6m0d – PENA ORIGINÁRIA – ATIVA

7a6m0d — ART 157, CAPUT: coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê—la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência

Processo Criminal 0000000-20.1100.1.10.2326 (Indultado)

1a0m0d – PENA ORIGINÁRIA – ATIVA

1a0m0d - ART 155, CAPUT: Furto simples - subtrair, para si ou para outrem,
coisa alheia móvel

Processo Criminal 0002438-05.2015.8.27.2731

```
2a6m0d – PENA ORIGINÁRIA – ATIVA
2a6m0d - ART 155, § 4º: Furto qualificado - se cometido: I - com
destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso
de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego
de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas
Processo Criminal 0006336-89.2016.8.27.2731
14a7m10d - APELACÃO CRIMINAL - ATIVA
14a7m10d - ART 157, § 2^{\circ}: Roubo agravado
17a9m10d - PENA ORIGINÁRIA
17a9m10d - ART 157, § 2^{\circ}: Roubo agravado
Processo Criminal 5003282-35.2013.8.27.2731
8a0m0d - PENA ORIGINÁRIA - ATIVA
8a0m0d - ART 157, § 3º, I: (Até 22.01.2020) Se resulta lesão corporal
Processo Criminal 5005062-10.2013.8.27.2731
4a0m24d - PENA ORIGINÁRIA - ATIVA
4a0m24d - ART 155, § 4º: Furto qualificado - se cometido: I - com
destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II — com abuso
de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III – com emprego
de chave falsa: IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas
Processo Criminal 0010298-89.2016.8.11.0040
6a2m20d – PENA ORIGINÁRIA – ATIVA
6a2m20d - ART 157, § 2º: Roubo agravado
Processo Criminal 0004276-07.2020.8.27.2731
7a4m20d - PENA ORIGINÁRIA - ATIVA
7a4m20d - ART 157, § 2º-A, I: (Até 22.01.2020) Se a violência ou ameaça é
exercida com emprego de arma de fogo
O indulto natalino é regulamentado por um decreto presidencial, que
anualmente é publicado próximo às festividades de Natal, a fim de
beneficiar condenados que preencham os requisitos lá estabelecidos.
O Decreto n.º 11.302, de 2022 prevê as possibilidades para a concessão do
indulto natalino do último ano, instituindo que:
Art. 7º 0 indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto
não abrange os crimes:

    I - considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do disposto

na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;
II – praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com
violência doméstica e familiar contra a mulher;
III - previstos na:
a) Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;
b) Lei n^{\circ} 9.613, de 3 de março de 1998;
c) Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
d) Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e
e) Lei n^{\circ} 13.260, de 16 de março de 2016;
IV - tipificados nos art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218, art. 218-
A, art. 218-B e art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 − Código
Penal:
V - tipificados nos art. 312, art. 316, art. 317 e art. 333 do Decreto-Lei
n^{\circ} 2.848, de 1940 - Código Penal;
VI – tipificados no caput e no § 1º do art. 33, exceto na hipótese
prevista no § 4º do referido artigo, no art. 34 e no art. 36 da Lei nº
11.343, de 23 de agosto de 2006;
VII - previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código Penal Militar,
quando correspondentes aos crimes a que se referem os incisos I a V; e
```

VIII — tipificados nos art. 240 a art. 244—B da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1° O indulto natalino também não será concedido aos integrantes de facções criminosas, ainda que sejam reconhecidas somente no julgamento do pedido de indulto.

Em análise ao disposto no artigo supramencionado, percebe-se que o Agravado teria direito a concessão do indulto em relação à condenação pelo crime tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal (Autos nº. 0000000-20.1100.1.10.2326).

Porém, nota-se que, o parágrafo único do artigo 11 do mesmo decreto estipula que:

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7° , ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1° .

Portanto, o parágrafo único estipula, de forma clara, a impossibilidade de concessão do benefício às condenações por crimes não previstos no artigo 7º, antes do cumprimento integral da pena do crime impeditivo do indulto. No mesmo sentido, confira-se os seguintes precedentes, desta e de outras Cortes de Justiça:

RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE INDULTO. RECURSO DO APENADO. 1. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. ANÁLISE INDIVIDUAL (ART. 5º). 2. CONDENAÇÕES DIVERSAS. SOMA (ART. 11, CAPUT). CRIME IMPEDITIVO (ART. 7º). CUMPRIMENTO INTEGRAL (ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO). 1. 0 crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º) traz, em seu preceito secundário, pena máxima em abstrato superior a 5 anos e, por isso, é insuscetível de ser alvo do indulto previsto no art. 5º do Decreto 11.302/22. 2. Para ser agraciado com o indulto do Decreto 11.302/22, com relação aos crimes não impeditivos com penas máximas em abstrato não superiores a 5 anos (art. 5º), o apenado condenado também por delito obstativo elencado no art. 7º do ato presidencial tem que ter cumprido, até 25.12.22, a pena integral deste último, não fazendo jus à clemência se ainda pendente de resgate, àquele tempo, parte da reprimenda decorrente de condenação por crimes hediondos. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - EP:

80002802920238240018, Relator: , Data de Julgamento: 25/04/2023, Segunda Câmara Criminal)

AGRAVO EM EXECUÇÃO — DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU INDULTO (DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022) — RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE REFORMA PARA CONCEDER INDULTO PELOS CRIMES DE CORRUPÇÃO DE MENORES E RECEPTAÇÃO — IMPROCEDÊNCIA — EXPRESSA VEDAÇÃO DO BENEFÍCIO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES — ADEMAIS, EXIGÊNCIA DE, NO CASO DE CONCURSO DE CRIMES, CUMPRIMENTO ANTERIOR DA PENA IMPOSTAS PELOS CRIMES IMPEDITIVOS (EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ROUBO MAJORADO POR DUAS VEZES E CORRUPÇÃO DE MENOR) — INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISOS I, II E VIII, E DO ARTIGO 11, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022. DECISÃO MANTIDA — RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR — 4º Câmara Criminal —

4000314-86.2023.8.16.4321 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR - J. 27.03.2023) (TJ-PR - EP: 40003148620238164321 * Não definida 4000314-86.2023.8.16.4321 (Acórdão), Relator: , Data de Julgamento:

27/03/2023, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/03/2023) E M E N T A. 1. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. RESULTADO MORTE. CRIME DE DANO. PEDIDO DE INDULTO. NEGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CRIME IMPEDITIVO E NÃO IMPEDITIVO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302, DE 2022. DECISÃO MANTIDA. 1.1. O artigo 11, caput, parágrafo único do Decreto 11.302, de 2022, dispõe que as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25/12/2022 e não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício. 1.2. In casu, o recorrente não é réu em processo criminal, pois já possui condenação com trânsito em julgado, não sendo devida a aplicação do artigo 9° do Decreto 11.302, de 2022, que dispõe que o indulto poderá ser concedido ainda que a pessoa condenada seja ré em outro processo criminal, ainda que o objeto seja crime hediondo, afastando assim a tese da defesa. (TJTO, Agravo de Execução Penal n.º 0002531-80.2023.8.27.2700, Relator: Desembargador , julgado em 04/04/2023, DJe 25/04/2023) EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE INDULTO. DECRETO Nº 11.302/2022. REEDUCANDO CONDENADO POR DELITOS IMPEDITIVOS DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DAS PENAS DOS DELITIVOS IMPEDITIVOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Presidente da República editou o Decreto n° 11.302/2022, em 22 de dezembro de 2022, prevendo em seu art. 5° a concessão de indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. 2. Contudo, em havendo concurso entre um crime passível de indulto, nos termos do art. 5° , e um crime elencado no art. 7° , e, portanto, não abrangido pelo Decreto (crime impeditivo), para que o reeducando tenha direito ao indulto em relação ao crime não impeditivo, precisará cumprir integramente (1/1) a pena do delito impeditivo, consoante os precisos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 11.302/2022. 3. No caso em apreço, o reeducando, ora agravante, além do crime de furto simples para o qual pretende a concessão do indulto, possui duas condenações pelos crimes de roubo, em sua forma simples e qualificada, incidindo, portanto, no óbice insculpido no art. 7º do Decreto Presidencial, porquanto praticados com o emprego de violência ou grave ameaça, constituindo-se em impeditivos para a concessão do indulto, porquanto o mesmo não cumpriu todas as penas impeditivas, na forma como estabelece o parágrafo único do art. 11. 4. Agravo conhecido e improvido. (TJTO, Agravo de Execução Penal, 0003419-49.2023.8.27.2700, Relator: Desembargador , julgado em 24/04/2023, DJe 04/05/2023)

Firme nas razões expostas, de rigor a reforma da decisão recorrida. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da Procuradoria de Justiça, DAR PROVIMENTO ao recurso em epígrafe, a fim de reformar a decisão recorrida para indeferir o pleito de concessão de indulto formulado pelo Agravado.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1085239v4 e do código CRC 81465d9b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 25/6/2024, às 17:56:4

0006026-98.2024.8.27.2700 1085239 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA.

Agravo de Execução Penal Nº 0006026-98.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSAS CONDENAÇÕES. CRIMES IMPEDITIVOS E NÃO IMPEDITIVOS. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 11º, DO DECRETO Nº. 11.302/2022. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS PENAS PELO CRIME DE ROUBO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

- 1. O indulto natalino é regulamentado por um decreto presidencial, que anualmente é publicado próximo às festividades de natal, a fim de beneficiar condenados que preencham os requisitos lá estabelecidos.
- 2. O parágrafo único do artigo 11 do Decreto n° 11.302/2022 estabelece, de forma clara, a impossibilidade de concessão do indulto às condenações por crimes não previstos no artigo 7° , antes do cumprimento integral da pena do crime impeditivo do benefício.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria de Justiça, DAR PROVIMENTO ao recurso em epígrafe, a fim de reformar a decisão recorrida para indeferir o pleito de concessão de indulto formulado pelo Agravado, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 02 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1085252v5 e do código CRC 61396746. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 4/7/2024, às 19:5:44

0006026-98.2024.8.27.2700 1085252 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA.

Agravo de Execução Penal Nº 0006026-98.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: RELATÓRIO

Trata—se de agravo de execução penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo da 4º Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Palmas/TO, que, revendo entendimento anteriormente adotado, concedeu o indulto da pena relativa ao crime tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal (autos n.º 0000000—20.1100.1.10.2326), com base no Decreto n.º 11.302/2022, em favor de .

Sobreveio decisão que concedeu indulto da pena, com base no Decreto nº.

11.302/2022 para a condenação pelo crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, uma vez que, o Juízo a quo passou a se posicionar no sentido de que, em situação como a apresentada, em que o executado possui uma condenação por crime impeditivo, em contexto diverso, deve a incidência do referido indulto ser analisada para cada delito (Ação Penal nº. 0000000–20.1100.1.10.2326) (evento 1, DEC2, autos originários). Em suas razões, o Ministério Público do Estado do Tocantins, ora Agravante, requereu que fosse conhecido e provido o recurso interposto, reformando—se a decisão do evento 187, para que seja indeferido o indulto requerido pelo Agravado (evento 1, AGRAVO3, autos originários). Em contrarrazões, o Agravado impugna as alegações da parte contrária, pedindo para que não seja dado provimento ao presente recurso, acolhendo—se as contrarrazões para manter inalterada a decisão recorrida (evento 1, CONTRAZ4, autos originários).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do presente agravo (evento 7, PARECER 1, autos originários).

É a síntese do necessário.

Em mesa para julgamento, nos termos do que dispõe o art. 38, IV, h, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1084249v3 e do código CRC 33846624. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 13/6/2024, às 22:41:40

0006026-98.2024.8.27.2700 1084249 .V3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/06/2024

Agravo de Execução Penal Nº 0006026-98.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargadora

PROCURADOR (A):

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO:

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA ANGELA ISSA HAONAT NO SENTIDO DE ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM EPÍGRAFE, A FIM DE REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA PARA INDEFERIR O PLEITO DE CONCESSÃO DE INDULTO FORMULADO PELO AGRAVADO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR.

Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Pedido Vista: Desembargador

Secretária Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/07/2024

Agravo de Execução Penal Nº 0006026-98.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO:

ADVOGADO (A): (DPE)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em

epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR ACOMPANHANDO A RELATORA, A 5ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM EPÍGRAFE, A FIM DE REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA PARA INDEFERIR O PLEITO DE CONCESSÃO DE INDULTO FORMULADO PELO AGRAVADO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora

Votante: Desembargador

Secretária